



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11030/000.514/91-35

ACORDÃO NR.: 106-05.925

Sessão de : 05 de outubro de 1993

Recurso nr.: 75.681 - IRPF- EX: DE 1988

Recorrente : TULIO JACQUES MASSIGNAN

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO / RS

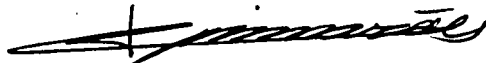
MEMA

IRPF - INCORPORAÇÃO DE BENS IMOVEIS DE SOCIO QUOTISTA A PESSOA JURIRICA - A integralização de capital de pessoa jurídica, mediante a incorporação de imóvel, feita por sócio ou acionista configura modalidade de alienação prevista na legislação do Imposto de Renda, ocorrendo na hipótese, ganho de capital classificável como proventos de qualquer natureza e não como renda. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TULIO JACQUES MASSIGNAN

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1993


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA
CUSSI



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 77 AGO 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11030/000.514/91-35
ACORDÃO NR.: 106-05.925

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT. Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDLEJ (justificado) e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11030/000.514/91-35
ACORDÃO NR.: 106-05.925

Recurso nr.: 75.681
Recorrente: TULIO JACQUES MASSIGNAN

R E L A T O R I O

TULIO JACQUES MASSIGNAN, já qualificado (fls. 70), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, RS, em 29.09.92 (fls. 123/126), de que foi cientificado em 27.10.92 (fls. 130), através de recurso protocolado em 16.11.92 (fls. 131/136).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01/04), decorrente de procedimento de revisão de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988, na qual foi constatada a transferência de bens imóveis, da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade.

Inconformado, apresentou impugnação (fls. 70/71), onde contestou o lançamento, argumentando que a dação de imóveis em pagamento, para integralização de capital, apesar de caracterizar alienação, não constituiu fato gerador de imposto, por não traduzir obtenção de renda nem acréscimo patrimonial, e, ainda, por não haver rendimentos percebidos em dinheiro ou disponibilidade econômica ou jurídica dos mesmos, e não se constitui tal ganho em produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos.

Através da Informação de fls. 120, a autuante opinou pela manutenção do crédito, rebatendo os argumentos da defesa.

A decisão recorrida (fls.126) manteve integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, pelos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11030/000.514/91-35
ACORDÃO NR.: 106-05.925

"No caso em lide, efetivamente houve uma alienação, visto que a alínea "b" do parágrafo terceiro do artigo 41 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 - RIR/80, engloba no conceito deste instituto jurídico (da alienação) todas as operações que importem transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis ou na cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, doação em pagamento, doação, desapropriação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis e contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição.

Esta norma, por sua vez, tem reforçada sua aplicação ao caso presente, diante da interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nr. 18/81, segundo o qual "a transferência de imóvel à pessoa jurídica para subscrição de seu capital, implica em alienação para fins de incidência do imposto sobre o lucro imobiliário, dada a abrangência do conceito acima referido (de alienação)".

Rejeitou o argumento de que a exigência fere o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, pois o fato gerador do imposto deu-se no momento em que o impugnante-pessoa física-, permutou bens imóveis por quotas de participação com uma entidade-pessoa jurídica-, com a qual não se confunde, auferindo o ganho apurado no "Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário" de fls. 05, resultante da diferença entre o valor da alienação e o custo corrigido.

Ao final, quanto às citações jurisprudenciais, citou o artigo 1º do Decreto nr. 73.529, de 21.01.74, que estabelece "ser vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autár



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11030/000.514/91-35
ACORDÃO NR.: 106-05.925

quica em atos de caráter normativo ou ordinário", sendo aplicável também ao caso, a disciplina do artigo 2o. do mesmo diploma legal, ao prever que "observados os requisitos legais e regulamentares, às decisões judiciais a que se refere o artigo 1o produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integrarem o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 131/136, onde reeditou os termos da impugnação, aduzindo que, no caso, não há dação em pagamento, pois a integralização é forma de incorporação, não havendo qualquer ganho ou lucro à pessoa do incorporador.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11030/000.514/91-35
ACORDÃO NR.: 106-05.925

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

Por se tratar de matéria idêntica à discutida no Processo nr. 10840/001.637/87-82, de interesse de FRANCISCO PEREIRA LOPES, cujo julgamento por esta Câmara resultou no Acórdão nr.106-1.546/88, peço vênica para adotar, como razões de decidir, aquelas expendidas no voto vencedor, proferido pelo ilustre relator designado, Conselheiro OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO, o qual requeiro seja juntado, por cópia.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 05 de outubro de 1993

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA